

PARECER N^º , DE 1995

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 67, de 1995, que "dá nova redação ao art. 3º da Lei n° 7.377, de 30 de setembro de 1985, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Secretário e dá outras providências".

RELATOR: Senador LÚCIO ALCÂNTARA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado n° 67/95 de autoria do Senador Humberto Lucena, em exame nesta Comissão em caráter terminativo, objetiva corrigir situação de iniquidade provocada pela Lei 7.377, de 30 de setembro de 1985, que regulamenta o exercício da profissão de Secretário.

Tal situação consiste na exigência de diploma ou certificado de alguma graduação de nível superior ou de nível médio para assegurar o direito ao exercício da referida profissão àqueles que, no início da vigência daquela lei, tivessem exercido atividades de Secretário por 5 anos ininterruptos ou 10 anos intercalados, mesmo não possuindo a habilitação formal específica que a regulamentação passou a exigir (curso superior de Secretariado ou curso técnico de Secretariado em nível de 2º grau).

Afirma o autor, na justificação, que a norma contida no art. 3º da Lei n° 7.377/85 desrespeitou o princípio constitucional contido no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1988, segundo o qual "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

Ao tempo da promulgação da referida lei, muitos profissionais vinham exercendo as atividades características da profissão, com competência e seriedade, o que deveria assegurá-lhes o direito de continuar a exercê-la. O reconhecimento dessa situação é praxe nas normas de regulamentação de profissões, em certos casos porque quando a profissão é regulamentada inexistem cursos de nível superior e mesmo médio que preparem para o seu exercício.

Pode-se acrescentar, ao argumento do autor, que o inciso XIII do mesmo art. 5º da Constituição consagra liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Ressalte-se, ademais, que expressivo grupo de estudiosos do Direito, como Pinto Ferreira e Celso Bastos, entende que a maioria das profissões não necessita de regulamentação para ser exercida. Tal entendimento vem sendo também consagrado em todas as Cartas Constitucionais brasileiras, desde a Constituição do Império, de 1824.

Ao comentar o inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal, Celso Bastos afirma que sua redação é clara quanto ao

papel da lei na criação de requisitos para o exercício da profissão, em termos de capacitação técnica, científica ou moral, sem contudo impor restrições à atividade. (Comentários à Constituição do Brasil - promulgada em 5 de outubro de 1988. Saraiva, São Paulo, 1989, 2º volume).

As restrições que o Estado estabelece ao direito de acesso e exercício de certas profissões constituem exceção e têm por finalidade proteger a vida, a saúde, a segurança e a liberdade das pessoas. Assim, a regulamentação é exigida por lei apenas em casos especiais, em que o exercício profissional exija conhecimentos mais complexos ou um maior controle por parte do Estado.

Quando inexistem riscos de maior monta para a sociedade é preferível manter a atividade livre, por força do direito à livre opção profissional. O excesso de regulamentação finda por negar esse direito.

Não se configuram, na atividade de Secretário, as restrições ao exercício de profissões que estejam estreitamente ligadas à saúde, à segurança, à liberdade e aos valores morais da sociedade, de modo a justificar a interferência do Estado, por meio de legislação regulamentadora. Quando à necessidade de qualificação, essa pode ser adquirida, em alguns casos, pela prática ou pela observação, sem que para isso seja necessária uma preparação mais complexa, envolvendo conhecimentos e habilidades transmitidos de maneira metódica.

Registre-se, finalmente, que a crítica genérica à regulamentação de algumas profissões objetiva demonstrar, principalmente, que a exigência de curso superior ou médio, contida no art. 3º da Lei nº 7.377/85, configura excessivo rigor no controle do exercício da profissão de Secretário, ferindo o princípio constitucionalmente consagrado da liberdade do exercício profissional.

VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos requisitos formais de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Quanto ao mérito, afigura-se oportuna, conveniente e justa, pois cria condições para restaurar os direitos de muitos trabalhadores que vinham exercendo, à época da promulgação da lei, atividade reconhecidamente de secretaria.

Ressalte-se, finalmente, a necessidade de corrigir pequeno lapso na ementa do projeto, de modo a torná-la mais precisa, quando se refere ao exercício profissional de Secretário. A ementa deve ficar assim redigida:

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Secretário e dá outras providências."

Deste modo, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 67, de 1995, com a alteração sugerida na ementa.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, EM 10 DE AGOSTO DE 1995.

PRESIDENTE.

RELATOR.